



Número: **0601074-36.2020.6.16.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601074-36.2020.6.16.0050**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601074-36.2020.6.16.0050 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao representado Comissão Municipal do Partido Verde, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC) e com fulcro no artigo 487 inciso II, do Código de Processo Civil, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da decadência em relação aos representados Cleusa Rosane Ribas Ferreira, Fábio Almeida Pavoni, Luis Fernando Emílio Coimbra e Pedro Emanoel Sfendrych. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por Abuso de Poder Econômico cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio proposta por Josué Ribeiro de Lima em face do Diretório Municipal de Araucária do Partido Verde - PV; Cleusa Rosane Ribas Ferreira; Fábio Almeida Pavoni; Luis Fernando Emilio Coimbra e Pedro Emanoel Sfendrych, candidatos aos cargo de Vereador em Araucária/PR, com fundamento no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97, alegando que referida agremiação partidária realizou atos de campanha antecipada desde o início do ano de 2020, com elaboração de materiais de campanha. Aduz que a candidata Cleusa Rosane repartiu o fundo partidário apenas com a candidatas Professora Mara e que a candidata Sandra Braga fez campanha para a vereadora Rosane. Publicação: "Rosane Ferreira Partido Verde Araucária Olá minha gente! Hoje eu estou aqui para agradecer - Partido Verde Um Partido Necessário - O Partido Verde de Araucária tem o orgulho de apresentar nossos candidatos(as) à vereador das eleições 2020". Alega que o candidato Fabio Pavoni foi flagrado fazendo campanha em estabelecimento comercial e colocou um outdoor em frente ao Marquinhos Costela e fez campanha aos domingos no local. Descrição: "Pavoni 43111"; "Marquinhos Costela Gourmet Meu amigo já de anos Investigador Fábio Pavoni Do bem Honesto Trabalhador [...] Pré-candidato a Vereador de Araucária [...]" . Alega também que Luis Fernando burlou a legislação com várias propagandas irregulares. Descrição adesivo em carro: "Luis Coimbra 43123"). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUE RIBEIRO DE LIMA (RECORRENTE)	LELIANE TEIXEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARAUCARIA/PR (RECORRIDO)	GILBERTO GOMES DE LIMA (ADVOGADO)
CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA (RECORRIDA)	GILBERTO GOMES DE LIMA (ADVOGADO)

FABIO ALMEIDA PAVONI (RECORRIDO)	GILBERTO GOMES DE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA (RECORRIDO)	GILBERTO GOMES DE LIMA (ADVOGADO)
PEDRO EMANOEL SFENDRYCH (RECORRIDO)	GILBERTO GOMES DE LIMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42705 405	22/09/2021 17:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.664

RECURSO ELEITORAL 0601074-36.2020.6.16.0050 – Araucária – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: JOSUE RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: LELIANE TEIXEIRA - OAB/PR0059326

RECORRIDO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARAUCARIA/PR

ADVOGADO: GILBERTO GOMES DE LIMA - OAB/PR20233

RECORRIDA: CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA

ADVOGADO: GILBERTO GOMES DE LIMA - OAB/PR20233

RECORRIDO: FABIO ALMEIDA PAVONI

ADVOGADO: GILBERTO GOMES DE LIMA - OAB/PR20233

RECORRIDO: LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA

ADVOGADO: GILBERTO GOMES DE LIMA - OAB/PR20233

RECORRIDO: PEDRO EMANOEL SFENDRYCH

ADVOGADO: GILBERTO GOMES DE LIMA - OAB/PR20233

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DE DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral “*tem pacificado o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser intentada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: AgR-RMS 53-90/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014*” . (TSE - Recurso Ordinário nº 79722, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE -



Diário da justiça eletrônica, Tomo 233, Data
01/12/2017, Página 80/81)

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/09/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSUÉ RIBEIRO DE LIMA em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Araucária/PR (ID 37489666), em Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo recorrente em face de **COMISSÃO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE, CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA, FÁBIO ALMEIDA PAVONI, LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA e PEDRO EMANOEL SFENRYCH**, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao representado **COMISSÃO MUNICIPAL do PARTIDO VERDE**, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC) e com fulcro no artigo 487 inciso II, do Código de Processo Civil, **julgou extinto o feito, com resolução do mérito**, em razão da ocorrência da decadência em relação aos demais representados .

Em suas razões (ID 37490016), o recorrente sustenta que, no tocante a decadência, a sentença não deve prevalecer diante do entendimento jurisprudencial de inexistência de prazo decadencial para apurar as condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, assim como para o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, configurando a nulidade da sentença. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de anular a sentença, determinando o julgamento do mérito ante a não ocorrência da decadência.

Em contrarrazões (ID 37490266) os investigados CLEUSA, FÁBIO, LUIZ FERNANDO e PEDRO pugnam pela manutenção da sentença, aduzindo, em suma quesegundo o entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral, o termo final para a propositura da AIJE é a data da diplomação dos eleitos E QUE, no que tange ao certame do pleito municipal de Araucária/PR, do ano de 2020, a diplomação dos candidatos eleitos se deu em data de



04/12/2020, enquanto que a presente AIJE foi interposta somente em data de 18/12/2020.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 39744616).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, ajuizada pelo ora recorrente em face dos candidatos ora recorridos e também em face da Comissão Provisória Municipal do Partido Verde, em que é alegada a configuração de **captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico**, com base nos seguintes fatos: **(I)** o Partido Verde, desde o início do ano de 2020, teria realizado campanha antecipada, inclusive com confecção de materiais de campanha eleitoral antes do prazo legal; **(II)** a candidata Cleusa Rosane Ribas Ferreira teria repartido o fundo partidário a apenas uma candidata (Professora Mara); **(III)** a candidata Sandra Braga teria feito campanha eleitoral para a candidata Cleusa Rosane Ribas Ferreira; **(IV)** no dia das eleições a candidata teria sido filmada em atitudes suspeitas junto a dois cartórios eleitorais; **(V)** a candidata Cleusa Rosane Ribas Ferreira teria comprado todos os aparelhos de um estúdio para fazer a gravação da campanha; **(VI)** o candidato Fábio Almeida Pavoni teria sido flagrado fazendo campanha em estabelecimento comercial e teria colocado um outdoor em frente ao “Marquinhos Costela” e todo domingo estava fazendo campanha no local; e **(VII)** o candidato Luis Fernando Emilio Coimbra, teria burlado a legislação eleitoral com propagandas irregulares.

A ação foi extinta **sem resolução do mérito** em relação ao representado **Comissão Municipal do Partido Verde**, em razão do reconhecimento da **ilegitimidade passiva** (art. 485, VI, do CPC) e, no mais, com fulcro no artigo 487 inciso II, do Código de Processo Civil, o processo foi **extinto o feito, com resolução do mérito**, em razão da ocorrência da **decadência** em relação aos **candidatos representados**.

O recorrente argui a nulidade da sentença, sustentando haver entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de prazo decadencial para apurar as condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, assim como para o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral.

Sem razão, contudo.

No que se refere à representação para apuração dos atos de **captação ilícita de sufrágio**, o § 3º do art. 41-A da Lei 9.504/1997 estabelece, de modo expresso, a data da **diplomação** como termo final para o seu ajuizamento. Assim, sob esse primeiro enfoque, não resta dúvida que operou-se a decadência.



De outro turno, ao contrário do que o recorrente sustenta, a jurisprudência é pacífica quanto à existência de prazo final para o ajuizamento de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Tal entendimento “visa impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em épocas já recuadas do pleito, bem como obstar que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes, o que carrearia instabilidade ao exercício dos mandatos”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 218, pg. 756).

Com efeito, é sedimentado o entendimento de que, no caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o termo final para o ajuizamento da ação é a data da **diplomação**. Confira-se:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, DE INÉPCIA DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILICITUDE DAS PROVAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA MACULAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CÔMPUTO DOS VOTOS A FAVOR DA LEGENDA SE A DECISÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU DE INELEGIBILIDADE FOR PROFERIDA APÓS O PLEITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES, O PSDB. PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS, A FIM DE SE JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE.

Esta Corte Superior tem pacificado o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser intentada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: AgR-RMS 53-90/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014. (...)

(TSE - Recurso Ordinário nº 79722, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 80/81)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010).

2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).



3. Agravo regimental não provido.

(TSE - Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 29/05/2014, Página 71)

É incontroverso, no caso, que a diplomação dos eleitos no município de Araucária ocorreu em **04 de dezembro de 2021**, enquanto a presente demanda foi proposta tão somente em **18 de dezembro de 2021**.

Sendo assim, é de se reconhecer a decadência para o ajuizamento da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Não se olvida, contudo, que o **abuso de poder econômico** também pode ser apurado por meio de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, no termos do § 10, do art. 14 da Constituição Federal, o qual prevê que “*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*”.

Ocorre que, em primeiro lugar, **sequer houve pedido** do autor da ação, ora recorrente e nem manifestação do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que, por aplicação do **princípio da fungibilidade**, a presente demanda fosse recebida como **Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo**, o que, em princípio, demonstra a falta de interesse nesse sentido.

Ademais, a maior parte das fatos narrados nem em tese configuram abuso de poder econômico. Vejamos.

Quanto às alegações de que: **a)** “*o Partido Verde, desde o início do ano de 2020, teria realizado campanha antecipada, inclusive com confecção de materiais de campanha eleitoral antes do prazo legal*”; **b)** “*a candidata Sandra Braga teria feito campanha eleitoral para a candidata Cleusa Rosane Ribas Ferreira*”; **c)** “*o candidato Fábio Almeida Pavoni teria sido flagrado fazendo campanha em estabelecimento comercial e teria colocado um outdoor em frente ao “Marquinhos Costela” e todo domingo estava fazendo campanha no local*” e **d)** “*o candidato Luis Fernando Emilio Coimbra, teria burlado a legislação eleitoral com propagandas irregulares*”, tem-se que se referem a supostas **propagandas eleitorais irregulares**, cuja representação eleitoral para apuração das irregularidades somente poderia ter sido ajuizada até a **data da eleição**.

Já no que tange à alegação de que “*a candidata Cleusa Rosane Ribas Ferreira teria repartido o fundo partidário a apenas uma candidata (Professora Mara)*”, conforme é sabido, a definição dos critérios para distribuição do fundo partidário é questão *interna corporis* da entidade partidária. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO NO ÂMBITO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO CONHECIMENTO.



1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta sobre critérios aplicáveis à distribuição de recursos oriundos do Fundo Partidário.
2. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder consulta sobre "a democracia interna dos partidos políticos", precisamente acerca da necessidade de distribuição isonômica e proporcional dos recursos do fundo partidário dentro da agremiação, enquanto matéria interna corporis ao partido político (art. 23, XII, do Código Eleitoral). Precedentes.

Consulta não conhecida.

(TSE - Consulta nº 40134, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 234, Data 12/12/2016, Página 38-39)

Assim, eventual ausência de isonomia dentre as candidatas do partido no que se refere à distribuição de recursos do fundo partidário, por si só, ao menos em tese, não é passível de configurar abuso do poder econômico. Ainda, eventual irregularidade quanto ao recebimento e repasse do Fundo Partidário deveria ser tratado nas prestações de contas do partido e dos candidatos envolvidos.

Ademais, conforme se verifica em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, mais especificamente ao *link* do processo de prestação de contas da candidata Cleusa Rosane (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600861-30.2020.6.16.0050>), as contas sequer foram impugnadas; não houve repasse de fundo partidário à candidata e suas contas foram aprovadas sem qualquer ressalva.

Por outro lado, a alegação de que “*no dia das eleições a candidata teria sido filmada em atitudes suspeitas junto a dois cartórios eleitorais*”, é de extrema generalidade, de modo que sequer é possível vislumbrar qual a natureza da irregularidade que teria sido praticada pela candidata.

Restaria, por fim, a conduta de que “*a candidata Cleusa Rosane Ferreira teria comprado todos os aparelhos de um estúdio para fazer a gravação da campanha*”, o que, todavia, foi relatado de forma genérica, sem especificação de qual seria o estúdio beneficiado, quais seriam os aparelhos, valores, circunstâncias, etc, de modo que também resta configurada a decadência para eventual emenda à petição inicial, uma vez que já transcorrido o prazo decadencial de 15 dias, a contar da diplomação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601074-36.2020.6.16.0050 - Araucária - PARANÁ -



RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: JOSUE RIBEIRO DE LIMA - Advogado do(a) RECORRENTE: LELIANE TEIXEIRA - PR0059326 - RECORRIDOS: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARAUCARIA/PR, FABIO ALMEIDA PAVONI, LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA, PEDRO EMANOEL SFENDRYCH, CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA - Advogado do(a) RECORRIDO: GILBERTO GOMES DE LIMA - PR20233.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.09.2021.

